

NEWSLETTER 2/2019

NOVIDADES (CONTABILISTICAS)

1. INTRODUÇÃO

A publicação desta Newsletter tem como principal objetivo destacar as principais alterações contabilísticas e não uma análise profunda sobre as alterações. Esta informação é de carácter geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.



regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, transpondo a Diretiva (UE) 2016/97, altera a Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, que aprova o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, bem como o regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, e revoga o Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho

<https://dre.pt/application/file/a/117827832>

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Foi publicada no Diário da República n.º 21/2019, 1.º suplemento, Série I de 30.01.2019 a Portaria n.º 42-A/2019 que procede à sexta alteração à Portaria n.º 274/2015, de 8 de setembro, que estabelece o regime de aplicação das operações 8.1.1, «Florestação de terras agrícolas e não agrícolas», 8.1.2, «Instalação de sistemas agroflorestais», 8.1.5, «Melhoria da resiliência e do valor ambiental das florestas», e 8.1.6, «Melhoria do valor económico das florestas», inseridas na ação 8.1, «Silvicultura sustentável», da medida 8, «Proteção e reabilitação

2. NORMAS NACIONAIS

Regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros

Foi publicado no Diário da República n.º 11/2019, Série I de 16.01.2019 a Lei n.º 7/2019 que aprova o

dos povoamentos florestais», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

<https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/118894326/details/maximized?serie=I&day=2019-01-30&date=2019-01-01>

Foi publicada no Diário da República n.º 21/2019, Série I de 30.01.2019 a Portaria n.º 42-B/2019 que procede à oitava alteração à Portaria n.º 134/2015, de 18 de maio, que estabelece o regime de aplicação da operação 8.1.3, «Prevenção da floresta contra agentes bióticos e abióticos» e da operação 8.1.4, «Restabelecimento da floresta afetada por agentes bióticos e abióticos ou por acontecimentos catastróficos», ambas inseridas na ação 8.1, «Silvicultura Sustentável» da Medida 8, «Proteção e Reabilitação dos Povoamentos Florestais» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

<https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/118894327/details/maximized?serie=I&day=2019-01-30&date=2019-01-01>

Regras aplicáveis à comunicação eletrónica entre o registo comercial nacional e os registos de outros Estados-Membros da União Europeia

Foi publicada no Diário da República n.º 23/2019, Série I de 01.02.2019 o Decreto-Lei n.º 24/2019 que estabelece as regras aplicáveis à comunicação eletrónica entre o registo comercial nacional e os

registos de outros Estados-Membros da União Europeia, transpondo a Diretiva n.º 2012/17/EU.

<https://dre.pt/application/file/a/118950709>

Subsídio, no âmbito do auxílio de minimis ao setor da pesca

Foi publicada no Diário da República n.º 23/2019, 1.º Suplemento, Série I de 01.02.2019 a Portaria n.º 44-B/2019 que estabelece as condições e os procedimentos aplicáveis à atribuição, em 2019, de um subsídio, no âmbito do auxílio de minimis ao setor da pesca.

<https://dre.pt/application/file/a/118950729>

Foi publicada no Diário da República n.º 57/2019, Série I de 21.03.2019 a Portaria n.º 83/2019 que estabelece as condições e os procedimentos aplicáveis à atribuição, em 2019, de um subsídio, no âmbito do auxílio de minimis ao setor da pesca, que corresponde a uma redução no preço final da gasolina consumida na pequena aquicultura, equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho.

<https://dre.pt/application/file/a/121313135>

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Foi publicada no Diário da República n.º 46/2019, 1.º Suplemento, Série I de 06.03.2019 a Portaria n.º 72-D/2019 que estabelece o regime de aplicação do apoio 6.2.1, «Prevenção de calamidades e catástrofes naturais», inserido na ação n.º 6.2, «Prevenção e restabelecimento do potencial produtivo», da medida n.º 6, «Gestão do risco e restabelecimento do potencial produtivo», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

<https://dre.pt/application/file/a/120674904>

Regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos - Constituição de depósito

Foi publicada no Diário da República n.º 50/2019, Série II de 12.03.2019 o Despacho n.º 2445/2019 que regulamenta as condições e os procedimentos para o exercício do direito potestativo de aquisição dos direitos de conversão ao Estado estabelecido no n.º 2 do artigo 10.º do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, na sua atual redação, tendo, para o efeito, determinado que os sujeitos passivos constituem um depósito a favor do Estado no montante correspondente ao preço de exercício do direito potestativo de aquisição da totalidade dos direitos de conversão, em entidade a indicar pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

<https://dre.pt/application/file/a/120713714>

Regime da cessão de créditos em massa

Foi publicada no Diário da República n.º 60/2019, Série I de 28.03.2019 o Decreto-Lei n.º 42/2019 que estabelece um regime simplificado para a cessão de créditos em massa.

<https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/121665679/details/maximized?serie=I>

3. FAQ'S EMITIDAS PELA CNC



Com vista a contribuir para a melhor aplicação do **Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP)**, a CNC entendeu divulgar um conjunto de questões que lhe têm sido recorrentemente apresentadas e que, pela sua importância, considera que são merecedoras de divulgação. Em 2019, a CNC, divulgou a “FAQ n.º 38: Intervenções em propriedade alheia”.

As FAQ's relativas ao setor público – SNC-AP, estão disponíveis no site:

http://www.cnc.min-financas.pt/faqs_publico.html

Relativamente ao SNC, não foram divulgadas recentemente FAQ's, mas mantêm-se disponíveis para consulta as anteriormente divulgadas, no site.

http://www.cnc.min-financas.pt/faqs_empresarial.html

Plano de Contas Multidimensional (PCM)

Nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, a CNC disponibiliza a versão atualizada do Plano de Contas Multidimensional (PCM) que integra o anexo III ao Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro.

http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/SNC_AP/Instrumentos%20Contabilisticos/PCM_12Mar2019.pdf

4. NORMAS INTERNACIONAIS

Neste capítulo apresentamos as principais alterações ocorridas no início do ano, sendo ainda apresentado em Anexo ao presente documento um resumo com os impactos das alterações às normas que se tornaram efetivas a 1 de janeiro de 2018 e as normas (novas e alterações) e interpretações publicadas, cuja aplicação é obrigatória para períodos anuais que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2019.

Regulamento (UE) 2019/237 da Comissão, de 8 de fevereiro de 2019

Regulamento (UE) 2019/237 da Comissão, de 8 de fevereiro de 2019, que altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008 que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade 28.

São efetuadas emendas à IAS 28 - *Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos*. São aditados os parágrafos 14A e 45G a 45K e é suprimido o parágrafo 41.

Uma entidade deve aplicar estas emendas retrospectivamente em conformidade com a IAS 8 para os períodos de relato anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2019, exceto nos casos especificados nos parágrafos 45H a 45K. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar essas emendas de forma antecipada, deve divulgar esse facto.

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2019.039.01.0001.01.POR&toc=OJ:L:2019:039:TOC

Regulamento de Execução (UE) 2019/295 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2019

Regulamento de Execução (UE) 2019/295 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2019 que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 1 011/2014 no que diz respeito às modificações do modelo de pedido de pagamento, incluindo as informações adicionais relativas aos instrumentos financeiros, e do modelo para a apresentação de contas.

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2019.050.01.0001.01.POR&toc=OJ:L:2019:050:TOC

Regulamento Delegado (UE) 2019/348 da Comissão, de 25 de outubro de 2018

Que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios para avaliar o impacto da situação de insolvência de uma instituição nos mercados financeiros, noutras instituições ou nas condições de financiamento.

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2019.063.01.0001.01.POR&toc=OJ:L:2019:063:TOC

Transpõe a Diretiva (EU) 2017/2399, do Parlamento e do Conselho

Foi publicado no Diário da República n.º 51/2019, Série I de 13.03.2019 a Lei n.º 23/2019 que Transpõe a Diretiva (EU) 2017/2399, do Parlamento

e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que altera a Diretiva 2014/59/UE, no que respeita à posição dos instrumentos de dívida não garantidos na hierarquia de insolvência, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, à quadragésima nona alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de novembro.

<https://dre.pt/application/file/a/120839373>

Regulamento (UE) 2019/402 da Comissão, de 13 de março de 2019

Altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008 que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade 19.

Emendas à IAS 19 - *Benefícios dos Empregados*. São aditados os parágrafos 101A, 122A, 123A e 179 e emendados os parágrafos 57, 99, 120, 123, 125, 126 e 156. É aditado um título antes do parágrafo 122A.

Alteração, cancelamento antecipado ou liquidação do plano (Emendas à IAS 19), emitidas em fevereiro de 2018, aditam os parágrafos 101A, 122A e 123A e emendam os parágrafos 57, 99, 120, 123, 125, 126 e 156. Uma entidade deve aplicar estas emendas a qualquer alteração, cancelamento antecipado ou liquidação de plano que ocorra no ou após o primeiro período de relato anual com início

ou após 1 de janeiro de 2019. É permitida a aplicação mais cedo. Se uma entidade aplicar estas emendas a um período anterior, deve divulgar esse facto.

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2019.072.01.0006.01.POR&toc=OJ:L:2019:072:TOC

Regulamento (UE) 2019/412 da Comissão, de 14 de março de 2019

Altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008 que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas internacionais de contabilidade 12 e 23 e às normas internacionais de relato financeiro 3 e 11.

Melhoramentos anuais das normas IFRS - Ciclo 2015-2017. Foram efetuadas emendas à *IFRS 3 - Concentrações de Atividades Empresariais*, *IAS 12 - Impostos sobre o Rendimento*; *IAS 23 - Custos de Empréstimos Obtidos* e *IFRS 11- Acordos Conjuntos*.

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2019.073.01.0093.01.POR&toc=OJ:L:2019:073:TOC

5. OUTROS ASSUNTOS

5.1 Planeamento e Infraestruturas - Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P

Foi publicado no Diário da República n.º 4/2019, Série II de 07.01.2019 o Aviso n.º 311/2019 que fixa os índices ponderados de custos de mão-de-obra, materiais e equipamentos de apoio referentes aos meses de abril, maio e junho de 2018, para efeito de aplicação das fórmulas de revisão de preços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro.

<https://dre.pt/application/file/a/117620992>

SVAT - Saldos e Demonstrações Financeiras por Taxonomia

Foi disponibilizada uma nova versão do Ficheiro SVAT - Saldos e Demonstrações Financeiras por Taxonomia que contempla ajustamentos no sentido da flexibilização dos saldos esperados nas contas SNC 21x, 22x e 271x.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/destaques/Paginas/SVAT_novo_ficheiro.aspx

5.2 SAF-T da contabilidade e IES - Dicas e alertas

A OCC tem disponibilizado no seu site, algumas “dicas e alertas” sobre este tema:

<https://www.occ.pt/pt/noticias/saf-t-da-contabilidade-e-ies-dicas-e-alertas/>

5.3 Aplicação do SNC-AP – Demonstrações Financeiras de 31.12.2018

As entidades às quais se aplica o SNC-AP desde 1 de janeiro de 2018 devem preparar e apresentar as suas demonstrações financeiras em referência a 31 de dezembro de 2018 de acordo com esse referencial contabilístico.

Apesar do Tribunal de Contas ter emitido a Resolução n.º 7/2018 (DR n.º 6, de 9.01.2019), onde admite a possibilidade de as entidades abrangidas pela obrigação de adotarem o SNC-AP efetuarem a prestação de contas para aquele Tribunal com a tipologia de mapas previstos nos Planos Sectoriais, a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) emitiu a Circular n.º 32/19, onde reconhece ser uma instrução facilitadora do cumprimento dessa informação, mas não deve ser entendido como uma derrogação da aplicação do SNC-AP.

Relativamente ao ano de 2018, foram excecionadas da aplicação do SNC-AP, as instituições de segurança social, a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e a Caixa Geral de Aposentações (art.º 97º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15/05), e as entidades integradas no subsector da administração local, ou seja, serviços e organismos da administração local que não tenham natureza, forma e designação de empresa, bem como as EPR no subsector da administração local (art.º 98º da Lei n.º

71/2018, de 31/12, que exceciona também o ano de 2019, e art.º 79.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15/05).

Não obstante o atrás referido, consideramos que se mantém a obrigação de apresentação de demonstrações financeiras em SNC-AP às entidades abrangidas, relativamente aos períodos que se iniciam em, ou após 1 de janeiro de 2018.

5.4 Beneficiário efetivo

Entendemos apresentar alguns tópicos relativos a este assunto, nomeadamente como proceder para cumprir esta obrigação.

Legislação:

A Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, procedeu à transposição para a ordem jurídica interna do capítulo III da Diretiva (UE) n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, e aprovou o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), previsto no artigo 34º da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, cuja regulamentação consta da Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto (com Declaração de Retificação n.º 33/2018, de 9 de outubro).

Trata-se da criação de uma base de dados que tem por finalidade organizar e manter atualizada a informação relativa ao beneficiário efetivo, com vista ao reforço da transparência nas relações

comerciais e ao cumprimento dos deveres em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

A entidade gestora do RCBE é o Instituto dos Registos e do Notariado, sendo a submissão da declaração realizada no seguinte endereço eletrónico.

Quem são?

Os beneficiários efetivos serão as pessoas singulares que, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efetivo das entidades a ele sujeitas. Um exemplo de um indicador de controlo da entidade poderá ser a detenção de 25% do capital social ou direitos de voto.

Quem está abrangido?

As sociedades civis e comerciais, as associações, cooperativas, as representações de pessoas coletivas internacionais, os instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira, bem como quaisquer outras entidades que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a obtenção de um número de identificação fiscal.

Na prática, deverá ser cumprida pelos membros dos órgãos de administração das sociedades, pelos advogados, notários e solicitadores ou pelos contabilistas certificados.

O que deve conter a declaração do beneficiário efetivo?

Deve conter a informação relevante sobre a entidade sujeita ao RCBE; no caso de sociedades comerciais, a identificação dos titulares do capital social, com discriminação das respetivas participações sociais; a identificação dos gerentes, administradores ou de quem exerça a gestão ou a administração da entidade sujeita ao RCBE; os beneficiários efetivos; e o declarante.

Uma vez determinado o beneficiário efetivo as entidades devem manter um registo atualizado da informação e comunicar qualquer alteração no prazo de 30 dias. O contabilista certificado poderá incluir tal informação no dossiê fiscal, assim seja essa a intenção do órgão de gestão.

Quando deve ser atualizada a informação?

Todos os anos haverá lugar a confirmação da exatidão e atualidade da informação sobre o beneficiário efetivo, juntamente com a IES, até 15 de julho. Este procedimento só terá início em 2020.

Para as entidades já constituídas no momento da entrada em vigor desta nova obrigação, a declaração inicial para efeitos de RCBE será concretizada em duas fases, até 30 de abril para as entidades sujeitas a registo comercial e até 30 de junho para as demais entidades.

Para as novas entidades, a obrigação de submissão da declaração inicial é imediata, caso contrário, o incumprimento será refletido na matrícula, ou seja, na certidão comercial da entidade.

Quais as sanções para o incumprimento?

As sanções resultantes do incumprimento do RCBE serão diversas, nomeadamente: se entender não possuir a situação tributária regularizada; a impossibilidade de distribuir lucros; não poder celebrar contratos de fornecimento com o Estado; não beneficiar de apoios de fundos europeus; a não aplicação do regime de *participation exemption*; entre outras.

Cuidados a ter:

O contabilista certificado poderá instruir as entidades das quais é responsável sobre a necessidade de manter o registo dos sócios e demais entidades equiparadas, das suas participações sociais ou controlo efetivo.

Poderá igualmente submeter a declaração, atuando como declarante, não estando ainda disponível a sua autenticação para esse efeito que será, ao que tudo indica, realizada a partir do Portal das Finanças.

Aquando da submissão da IES haverá necessidade de confirmação da informação.

ANEXO (NEWSLETTER 2/2019)

NOVIDADES CONTABILISTICAS - IAS/IFRS

1. INTRODUÇÃO

AS Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) continuam a ser alvo de revisões e alterações, pelo que a publicação deste Anexo tem como principal objetivo destacar as mudanças e não uma análise profundada sobre as alterações. Esta informação é de carácter geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

Em 2018 entraram em vigor a *IFRS 9 - Instrumentos Financeiros* e a *IFRS 15 - Rêdito de contratos com clientes*, bem como as alterações à *IFRS 2 - Classificação e mensuração de transações de pagamentos com base em ações*, sendo que a entrada em vigor da *IFRS 16 - Locações* está prevista para 1 de janeiro de 2019.

Face às alterações destas normas, torna-se importante destacar as principais alterações, para que as Entidades possam estar precavidas quanto aos potenciais impactos contabilísticos.

2. IMPACTO DA ADOÇÃO DE NOVAS NORMAS E ALTERAÇÕES DE NORMAS QUE SE TORNARAM EFETIVAS A 1 DE JANEIRO DE 2018

IFRS 15 - RÉDITO DE CONTRATOS COM CLIENTES

Esta nova norma aplica-se apenas a contratos para a entrega de produtos ou prestação de serviços, e exige que a entidade reconheça o rédito quando a obrigação contratual de entregar ativos ou prestar serviços é satisfeita e pelo montante que reflete a contraprestação a que a entidade tem direito, conforme previsto na “metodologia das 5 etapas”. A norma não teve impacto nas demonstrações financeiras da Sociedade.

<http://www.cnc.min->

financas.pt/pdf/IAS_IFRS_UE/Reg_1905_2016_IFRS15.pdf

ALTERAÇÕES À IFRS 15 - RÉDITO DE CONTRATOS COM CLIENTES

Estas alterações referem-se às indicações adicionais a seguir para determinar as obrigações de desempenho de um contrato, ao momento do reconhecimento do rédito de uma licença de propriedade intelectual, à revisão dos indicadores para a classificação da relação principal versus agente, e aos novos regimes previstos para simplificar a transição. A norma não teve impacto nas demonstrações financeiras da Sociedade.

http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/IAS_IFRS_UE/REG_1987_2017_IFRS15.pdf

IFRS 9 - INSTRUMENTOS FINANCEIROS

A IFRS 9 substitui os requisitos da IAS 39, relativamente: (i) à classificação e mensuração dos ativos e passivos financeiros, (ii) ao reconhecimento de imparidade sobre créditos a receber (através do modelo da perda esperada), e (iii) aos requisitos para o reconhecimento e classificação da contabilidade de cobertura. A aplicação da norma não teve impacto significativo nas demonstrações financeiras da Sociedade.

http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/IAS_IFRS_UE/Reg_2067_2016_IFRS9.pdf

ALTERAÇÕES À IFRS 4 - CONTRATOS DE SEGURO (APLICAÇÃO DA IFRS 4 COM A IFRS 9)

Inscrita na OROC sob o n.º 23
Inscrita na CMVM sob o n.º 20161381
Capital Social € 15000
N.º de Matricula/NIPC 501266259
Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

SEDE - HEAD OFFICE
Avenida Columbano Bordalo Pinheiro, nº 75,
8º piso, Fração 8.02
1070-061 Lisboa, Portugal
T: +351 217 271 197 - F: +351 217 273 129
www.orasroc.pt - E-mail: geral@orasroc.pt

Esta alteração atribui às entidades que negociam contratos de seguro a opção de reconhecer em Outro rendimento integral em vez de reconhecer na Demonstração de Resultados, a volatilidade que pode resultar da aplicação da IFRS 9 antes da nova norma sobre contratos de seguro ser publicada. Adicionalmente é dada uma isenção temporária à aplicação da IFRS 9 até 2021 às entidades cuja atividade predominante seja a seguradora. Esta isenção é opcional e não se aplica às demonstrações financeiras consolidadas que incluam uma entidade seguradora. A norma não terá impacto nas demonstrações financeiras da Sociedade.

http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/IAS_IFRS_UE/REG_1988_2017_IFRS4.pdf

ALTERAÇÕES - IFRS 2 - CLASSIFICAÇÃO E MENSURAÇÃO DE TRANSAÇÕES DE PAGAMENTOS BASEADOS EM AÇÕES

Esta alteração clarifica a base de mensuração para as transações de pagamentos baseados em ações liquidadas financeiramente (cash-settled) e a contabilização de modificações a um plano de pagamentos baseado em ações, que alteram a sua classificação de liquidado financeiramente (cash-settled) para liquidado com capital próprio (equity-settled). Para além disso, introduz uma exceção aos princípios da IFRS 2, que passa a exigir que um plano de pagamentos baseado em ações seja tratado como se fosse totalmente liquidado com

DELEGACÃO CENTRO - CENTER BRANCH
Avenida 22 de Maio, n.º 24, Escritório 3
2415-396 Leiria, Portugal
T: +351 244 822 175 - F: +351 244 822 178

DELEGACÃO NORTE - NORTH BRANCH
Centro Empresarial Capitólio
Av. de França, 256, 6.º, Sala 6.4
4050-276 Porto, Portugal
T: +351 228 324 132

capital próprio (equity-settled), quando o empregador seja obrigado a reter um montante de imposto ao funcionário e pagar essa quantia à autoridade fiscal. A alteração não terá impacto nas demonstrações financeiras da Sociedade visto a entidade não apresentar pagamentos baseados em ações.

<http://www.cnc.min->

[fincas.pt/pdf/IAS_IFRS_UE/Reg_289_2018_IFRS2.pdf](http://www.cnc.min-fincas.pt/pdf/IAS_IFRS_UE/Reg_289_2018_IFRS2.pdf)

IFRIC 22 - OPERAÇÕES EM MOEDA ESTRANGEIRA E CONTRAPRESTAÇÃO ANTECIPADA

Trata-se de uma interpretação à IAS 21 'Os efeitos de alterações em taxas de câmbio' e refere-se à determinação da "data da transação" quando uma entidade paga ou recebe antecipadamente a contraprestação de contratos denominados em moeda estrangeira. A "data da transação" determina a taxa de câmbio a usar para converter as transações em moeda estrangeira. A norma não terá impacto nas demonstrações financeiras da Sociedade.

<http://www.cnc.min->

[fincas.pt/pdf/IAS_IFRS_UE/Reg_519_2018_IFRIC22.pdf](http://www.cnc.min-fincas.pt/pdf/IAS_IFRS_UE/Reg_519_2018_IFRIC22.pdf)

ALTERAÇÕES À IAS 40 – PROPRIEDADES DE INVESTIMENTO

Esta alteração clarifica que os ativos só podem ser transferidos de e para a categoria de propriedades de investimento quando exista evidência da alteração de uso. Apenas a alteração da intenção da gestão não é suficiente para efetuar a transferência. A alteração não terá impacto nas demonstrações financeiras da Sociedade.

<http://www.cnc.min->

[fincas.pt/pdf/IAS_IFRS_UE/Reg_400_2018_IAS40.pdf](http://www.cnc.min-fincas.pt/pdf/IAS_IFRS_UE/Reg_400_2018_IAS40.pdf)

MELHORIAS ÀS NORMAS 2014 – 2016 – ESTE CICLO DE MELHORIAS AFETA OS SEGUINTE NORMATIVOS: IFRS 1, IFRS 12 E IAS 28.

Estas melhorias não terão impacto nas demonstrações financeiras da Sociedade, no entanto apresentamos as principais melhorias:

IFRS 1 - Adoção pela Primeira Vez das IFRS -> Esta melhoria elimina as isenções temporárias previstas na transição para as IFRS, para a IFRS 7, IFRS 10 e IAS 19, uma vez que estas já não são aplicáveis ao abrigo das respetivas normas.

IFRS 12 - Divulgação de Interesses Noutas Entidades -> Clarifica que os requisitos desta IFRS aplicam-se aos interesses de uma entidade constantes do parágrafo 5 que são classificados (ou incluídos num grupo para alienação que esteja classificado) como detidos para venda ou unidades operacionais descontinuadas de acordo com a IFRS

5 - Ativos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas.

IAS 28 Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos -> Clarifica que um investimento numa associada ou empreendimento conjunto que seja detido por uma entidade que é uma organização de capital de risco, um fundo mútuo, um trust ou uma entidade semelhante, incluindo fundos de seguros ligados a investimentos, ou indiretamente detido através de uma entidade desse tipo, a investidora pode optar por mensurar esses investimentos pelo justo valor através dos resultados, em conformidade com a IFRS 9.

<http://www.cnc.min->

financas.pt/pdf/IAS_IFRS_UE/Reg_182_2018_IAS28_IFRS1_IFRS12.pdf

3. NORMAS (NOVAS E ALTERAÇÕES) COM APLICAÇÃO PARA PERÍODOS ANUAIS QUE SE INICIEM EM OU APÓS 1 DE JANEIRO DE 2019 – QUE A UE JÁ ENDOSSOU

IFRS 16 - LOCAÇÕES

Esta nova norma substitui a IAS 17 com um impacto significativo na contabilização pelos locatários que são agora obrigados a reconhecer um passivo de locação refletindo futuros pagamentos da locação e um ativo de "direito de uso" para todos os contratos de locação, exceto certas locações de curto prazo e de ativos de baixo valor. A definição de um contrato de locação também foi alterada, sendo baseada no "direito de controlar o uso de um ativo identificado".

Inscrita na OROC sob o n.º 23
Inscrita na CMVM sob o n.º 20161381
Capital Social € 15000
N.º de Matricula/NIPC 501266259
Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

SEDE • HEAD OFFICE
Avenida Columbano Bordalo Pinheiro, nº 75,
8º piso, Fração 8.02
1070-061 Lisboa, Portugal
T: +351 217 271 197 • F: +351 217 273 129
www.orasroc.pt • E-mail: geral@orasroc.pt

No que se refere ao regime de transição, a nova norma pode ser aplicada retrospectivamente ou pode ser seguida uma abordagem retrospectiva modificada. A norma terá impacto nas demonstrações financeiras da Sociedade, todavia é convicção que o mesmo não é materialmente relevante. É permitida a adoção antecipada

<http://www.cnc.min->

financas.pt/pdf/IAS_IFRS_UE/REG_1986_2017_IFRS16.pdf

ALTERAÇÕES À IFRS 9 – INSTRUMENTOS FINANCEIROS: ELEMENTOS DE PRÉ-PAGAMENTO COM COMPENSAÇÃO NEGATIVA

Esta alteração introduz a possibilidade de classificar ativos financeiros com condições de pré-pagamento com compensação negativa ao custo amortizado, desde que se verifique o cumprimento de condições específicas, em vez de serem classificados ao justo valor através de resultados. A alteração não terá impacto nas demonstrações financeiras da Sociedade.

<http://www.cnc.min->

financas.pt/pdf/IAS_IFRS_UE/Reg_498_2018_IFRS9.pdf

NOVA IFRIC 23 - INCERTEZA SOBRE O TRATAMENTO DE IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO

Trata-se de uma interpretação à IAS 12 - Imposto sobre o rendimento, referindo-se aos requisitos de mensuração e reconhecimento a aplicar quando

DELEGAÇÃO CENTRO - CENTER BRANCH
Avenida 22 de Maio, n.º 24, Escritório 3
2415-396 Leiria, Portugal
T: +351 244 822 175 • F: +351 244 822 178

DELEGAÇÃO NORTE - NORTH BRANCH
Centro Empresarial Capitólio
Av. de França, 256, 6.º, Sala 6.4
4050-276 Porto, Portugal
T: +351 228 324 132

existem incertezas quanto à aceitação de um determinado tratamento fiscal por parte da Administração Fiscal relativamente a Imposto sobre o rendimento. Em caso de incerteza quanto à posição da Administração Fiscal sobre uma transação específica, a entidade deverá efetuar a sua melhor estimativa e registar os ativos ou passivos por imposto sobre o rendimento à luz da IAS 12, e não da IAS 37 - Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes, com base no valor esperado ou o valor mais provável. A aplicação da IFRIC 23 pode ser retrospectiva ou retrospectiva modificada. A norma não terá impacto nas demonstrações financeiras da Sociedade.

http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/IAS_IFRS_UE/Reg_1595_2018_IFRIC%2023.pdf

ALTERAÇÕES À IAS 19 – BENEFÍCIOS DOS EMPREGADOS: ALTERAÇÕES, REDUÇÕES E LIQUIDAÇÕES DE PLANOS DE BENEFÍCIOS DEFINIDOS

Esta alteração exige que uma entidade: (i) utilize pressupostos atualizados para determinar o custo do serviço atual e os juros líquidos para o período remanescente após a alteração, redução ou liquidação do plano, e (ii) reconheça no resultado do exercício como parte do custo com serviços passados, ou como ganho ou perda na liquidação qualquer redução no excedente de cobertura, mesmo que o excedente de cobertura não tenha sido reconhecido anteriormente devido ao impacto do “asset ceiling”. O impacto no “asset ceiling” é

sempre registado em outro rendimento integral, não podendo ser reciclado por resultado do exercício. A alteração terá impacto nas demonstrações financeiras da Sociedade.

http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/IAS_IFRS_UE/Reg_402_2019_IAS19.pdf

ALTERAÇÕES À IAS 28 – INVESTIMENTOS EM ASSOCIADAS E EMPREENDIMENTOS CONJUNTOS: INVESTIMENTOS DE LONGO-PAZO EM ASSOCIADAS E EMPREENDIMENTOS CONJUNTOS

A mesma clarifica que os investimentos de longo-prazo em associadas e empreendimentos conjuntos (componentes do investimento de uma entidade em associadas e empreendimentos conjuntos), que não estão a ser mensurados através do método de equivalência patrimonial são contabilizados segundo a IFRS 9 – Instrumentos financeiros. Os investimentos de longo-prazo em associadas e empreendimentos conjuntos estão sujeitos ao modelo de imparidade das perdas estimadas, antes de serem adicionados para efeitos de teste de imparidade ao investimento global numa associada ou num empreendimento conjunto caso existam indicadores de imparidade. A alteração não terá impacto nas demonstrações financeiras da Sociedade.

http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/IAS_IFRS_UE/Reg_237_2019_IAS28.pdf

MELHORIAS ÀS NORMAS 2015 – 2017

Este ciclo de melhorias afeta os seguintes normativos: IAS 23, IAS 12, IFRS 3 e IFRS 11

Relativamente à IAS 23 - Custos de empréstimos obtidos há a clarificação que os empréstimos específicos obtidos que ainda permaneçam em aberto, após os ativos qualificáveis a que respeitam estarem na sua condição de uso ou venda, devem ser adicionados aos empréstimos genéricos para calcular a taxa de juro média de capitalização nos outros ativos qualificáveis.

A IAS 12 - Impostos sobre o rendimento clarifica que os impactos fiscais dos dividendos são reconhecidos na data em que a entidade regista a responsabilidade pelo pagamento de dividendos, os quais são reconhecidos no resultado do exercício, em outro rendimento integral ou em capital, consoante a transação ou o evento que deu origem aos dividendos.

A IFRS 3 Concentrações de atividades empresariais e IFRS 11 Acordos conjuntos esclarecem que: (i) na obtenção de controlo sobre um negócio que é uma operação conjunta, os interesses detidos anteriormente pelo investidor são mensurados ao justo valor, e (ii) quando um investidor numa operação conjunta, que não exerce controlo conjunto, obtém controlo conjunto numa operação conjunta que é um negócio, não contabiliza o interesse detido anteriormente ao justo valor.

As melhorias não têm impacto nas demonstrações financeiras da Sociedade.

Estrutura conceptual 'Alterações na referência a outras IFRS' (a aplicar nos exercícios que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2020) que ainda estão sujeitas a aprovação pela União Europeia. Como resultado da publicação da nova Estrutura Conceptual, o IASB introduziu alterações no texto de várias normas e interpretações, como: IFRS 2, IFRS 3, IFRS 6, IFRS 14, IAS 1, IAS 8, IAS 34, IAS 37, IAS 38, IFRIC 12, IFRIC 19, IFRIC 20, IFRIC 22, SIC 32, de forma a clarificar a aplicação das novas definições de ativo/passivo e de gasto/rendimento, além de algumas das características da informação financeira. Essas alterações são de aplicação retrospectiva, exceto se impraticáveis. A alteração da estrutura conceptual não terá impacto nas demonstrações financeiras da Sociedade.

<http://www.cnc.min->

financas.pt/pdf/IAS_IFRS_UE/Reg_412_2019_IAS12_IAS23_IFRS3_IFRS11.pdf

4. NORMAS (NOVAS E ALTERAÇÕES) COM APLICAÇÃO PARA PERÍODOS ANUAIS QUE SE INICIEM EM OU APÓS 1 DE JANEIRO DE 2019 – QUE A UE AINDA NÃO ENDOSSOU

ALTERAÇÕES À IFRS 3 – CONCENTRAÇÃO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS: DEFINIÇÃO DE NEGÓCIO

Esta alteração ainda está sujeita ao processo de endosso pela União Europeia, a aplicar nos exercícios que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2020, e constitui uma revisão à definição de negócio para efeitos de contabilização de concentrações de atividades empresariais, nomeadamente o conceito de aquisição e output. A nova definição exige que uma aquisição inclua um input e um processo substancial que conjuntamente gerem outputs. Estes passam a ser definidos como bens e serviços que sejam prestados a clientes e que gerem rendimentos de investimentos financeiros e outros rendimentos, excluindo os retornos sob a forma de reduções de custos e outros benefícios económicos para os acionistas. Adicionalmente, passam a ser permitidos ‘testes de concentração’ para determinar se uma transação se refere à aquisição de um ativo ou de um negócio. A alteração não terá impacto nas demonstrações financeiras da Sociedade.

ALTERAÇÕES À IAS 1 E IAS 8: DEFINIÇÃO DE MATERIAL

Esta alteração ainda está sujeita ao processo de endosso pela União Europeia, a aplicar nos exercícios que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2020, e introduz (i) modificação ao conceito de material, (ii) clarificações quanto à referência a

informações pouco claras, correspondendo a situações em que o seu efeito é similar a omitir ou distorcer tais informações, no contexto global das demonstrações financeiras e (iii) ainda clarificações quanto ao termo “principais utilizadores das demonstrações financeiras”. Estes são definidos como atuais e futuros investidores, financiadores e credores que dependem das demonstrações financeiras para obterem uma parte significativa da informação de que necessitam. As alterações não terão impacto nas demonstrações financeiras da Sociedade.

IFRS 17 - CONTRATOS DE SEGURO

Esta norma ainda está sujeita ao processo de endosso pela União Europeia, a aplicar nos exercícios que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2021. A mesma substitui a IFRS 4 e é aplicável a todas as entidades que emitam contratos de seguro, contratos de resseguro e contratos de investimento com características de participação discricionária. A IFRS 17 baseia-se na mensuração corrente das responsabilidades técnicas, a cada data de relato. A mensuração corrente pode assentar num modelo completo (building block approach) ou simplificado (premium allocation approach). O reconhecimento da margem técnica é diferente consoante esta seja positiva ou negativa. A IFRS 17 é de aplicação retrospectiva. A norma terá não impacto nas demonstrações financeiras da Sociedade.